

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 – PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2023 – PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: 01 DE MARÇO DE 2024, ÀS 09H00MIN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS

RECORRENTE: AG SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de licitação promovida pelo Município de Bayeux/PB, através de sua Comissão Permanente de Licitação, na modalidade Concorrência Pública sob o n. 00001/2023, do tipo menor preço global, objetivando a “*contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos*”.

O edital foi impugnado pela empresa **AG SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA** alegado a existência de regras ilegais e restritivas no instrumento convocatório, pugnano pela retificação do documento.

Em síntese, apontou a existência de irregularidade no item 11.4.2, que requer a apresentação de certidão de capacidade técnica operacional em nome da licitante emitida pelo CREA que comprove(m) a execução dos serviços, considerando os serviços de maior relevância cujo percentual esteja acima de 4% (quatro por cento) do objeto.

Após análise acurada da impugnação em tela, à luz do Ordenamento Jurídico Pátrio, especialmente da Lei n. 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Comissão de Licitação passa a decidir.

II. TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 que o licitante poderá impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.

In casu, verifica-se que a impugnação foi protocolada em 21/02/2024; desse modo, considerando a data da sessão de abertura do certame, a citada impugnação, mostra-se **tempestiva**.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da possibilidade de exigência de Certidão de Acervo Operacional em nome da empresa e registrado junto ao CREA.

Aduz a Impugnante suposta irregularidade na exigência de certidão de capacidade técnica operacional em nome da licitante emitida pelo CREA que comprove(m) a execução dos serviços. Todavia, essa alegação não deve prosperar, uma vez que o Ordenamento Jurídico Pátrio prevê, expressamente, a possibilidade de emissão de Certidão de Acervo Operacional em nome de empresa.

Nesse sentido, é importante citar o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regra Constitucional acima, assenta que ao licitar, a Administração Pública deve fazer exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações; ao mesmo tempo, estabelece que é obrigação do ente licitante, avaliar se o futuro contratado dispõe de **experiência mínima com o bem ou serviço licitado**, bem como, se goza de saúde financeira capaz de arcar com os ônus do futuro contrato.

No que toca à comprovação de experiência técnica com o objeto licitado, mostra-se de extrema importância esse requisito, especialmente no caso concreto, uma vez que por se tratar de serviço de natureza contínua, não pode sofrer interrupção, sob pena de impor graves danos à saúde da população e ao meio ambiente, considerando as graves consequências que o acúmulo de lixo pode causar.

Ora, permitir a contratação de uma empresa que não detém a mínima experiência com o objeto licitado, tendo em conta que apresentou atestados parciais, além de não possuir qualificação financeira para arcar com o futuro contrato, mostra-se uma grave ofensa ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que, mesmo diante dos critérios estampados no edital, a Comissão promoveu uma avaliação temerária e subjetiva, selecionado participante que não atende ao instrumento convocatório.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Com efeito, ao se flexibilizar os requisitos editalícios para determinado licitante, a Administração afronta o princípio da igualdade entre os licitantes, uma vez que será proporcionada uma condição individualizada para uma empresa.

A bem da verdade, a principal garantia que o órgão licitante pode oferecer ao erário é a absoluta e irrestrita observância à legalidade, de modo que não havendo a comprovação mínima de *know how* pelos interessados em contratar com a administração, deverão ser inabilitados.

De acordo com a sistemática adotada pela Lei n. 8.666/93, a Administração deve exigir do licitante a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, §1º, I, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No que diz respeito à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico; já na hipótese (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa jurídica (licitante), devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Essa comprovação deve ser feita por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante, em nome da empresa e do profissional. Esse atestado deve ser registrado junto ao órgão fiscalizador da atividade exercida pela empresa, onde esta deve manter inscrição regular.

Acontece que até março de 2023, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA **só admitia que o atestado fosse registrado em nome do profissional que havia atuado como responsável técnico pelo contrato; a partir desse registro, o CREA emitia a Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional, sendo expressamente vedada a expedição de CAT em nome de empresa.** Nesse sentido, dispunha a Resolução 1.025/2009-CONFEA:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Em março de 2023 o CONFEA editou a Resolução n. 1.137/2023, que fixou dentre outros pontos, os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica); **no entanto, a principal inovação trazida foi a possibilidade de emissão Certidão de Acervo Operacional – CAO.** Veja-se:

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Desse modo, com a edição da resolução em epígrafe, o CREA está autorizado a emitir Certidão de Acervo Operacional em nome de pessoa jurídica, documento esse que servirá para compor o acervo da empresa.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

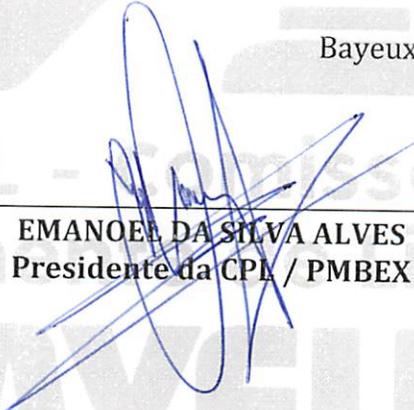
Assim sendo, não há nenhuma irregularidade no item 11.4.2 do edital da Concorrência n. 001/2023 ao exigir a apresentação de certidão de capacidade técnica operacional em nome da licitante emitida pelo CREA, isso porque, consoante explicitado acima, a Resolução n. 1.137/2023 do CONFEA dispõe quanto a possibilidade de emissão dessa certidão em nome de pessoa jurídica.

III. DECISÃO

Pelo exposto, conclui-se que a alegação da Impugnante, neste momento, não impede o prosseguimento da tramitação da Concorrência n. 001/2023-PMBEX, uma vez que a regra questionada se encontra em consonância com as normas do Ordenamento Jurídico Pátrio, bem como, permitirá o alcance dos objetivos da futura contratação.

Portanto, recebe-se a Impugnação protocolada pela empresa **AG SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA**, devido sua tempestividade, para o mérito **NEGAR PROVIMENTO** e, por conseguinte, mantendo-se a sessão de recebimento dos envelopes, para o dia 01/03/2024.

Bayeux/PB, 27 de fevereiro de 2024.



EMANUEL DA SILVA ALVES
Presidente da CPL / PMBEX